



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

*À Comissão de  
Justiça.  
Em 07.12.76.  
[Signature]  
2  
[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 49/76

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Ficam revogados os atos de sanção e promulgação do projeto de lei que autoriza o SAEP a dar imóvel de seu patrimônio como garantia contratual e dispõe sobre outras providências, emanados do Executivo.

Artigo 2º) - Em consequência do disposto no artigo anterior, fica revogada a Lei nº 1.313 de 13.10.76, - que autoriza o SAEP a dar imóvel de seu patrimônio como garantia contratual e que dispõe sobre outras providências.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 07 de dezembro de 1.976.

*[Signature]*

DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA

=Prefeito Municipal=

*Rejeitado o artigo 1º do projeto por 7 (sete) votos contra 5 (cinco) estando consequentemente rejeitado no seu todo o projeto.*

*Em 15/02/77.*

*[Signature]*

mcs/.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

3  
J. M. P.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

Como é sabido, os atos constitutivos de uma lei, vencida a fase de elaboração no legislativo, dividem-se em - sanção, promulgação e publicação.

Uma lei pode ser sancionada e promulgada, mas - somente entrará em vigor, com eficácia, após a sua publicação (por afixação ou pela imprensa).

Segue, em anexo, cópia da lei nº 1.313, sancio- nada e promulgada por este Executivo, na data de 13 de outu- bro de 1.976.

Pela leitura de seus considerandos, tomar-se-á - ciência das razões que levaram este Executivo a proceder aos atos de sanção e promulgação da lei. Tais fatos foram escuda- dos em orientação técnica publicada pela Procuradoria do Inte- rior, órgão oficial de assistência aos Municípios (documento- anexo).

No entanto, por medida de cautela, este Executi- vo retardou a publicação (afixação) da lei, ato que não está- vinculado a prazos. E o fez, a fim de que, não perdendo o pra- zo de dez dias fixados para a sanção, pudesse melhor instruir e respaldar o seu procedimento.

Efetuando diligencias nesse sentido, este Execu- tivo obteve informações de que através do Parecer nº 7.706, - datado de 03 de março de 1.975, a ilustre Procuradoria de As- sistência Jurídica aos Municípios (antiga Procuradoria do Inte- rior) havia alterado o seu entendimento anterior, sendo que não mais prevalecia o parecer publicado em 17 de setembro de 1.971 (documento anexo).

Criou-se, dessa forma, uma situação de todo nova. Pois, se a Lei vier a ser publicada, sua validade poderá ser questionada em Juízo, Poder que tem a atribuição de dirimir - as divergencias entre o Executivo e o Legislativo.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

-2-

Portanto, diante desta nova orientação da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, este Executivo não pretende publicar essa lei, para os fins de sua eficácia, e, também, de sua eventual discussão judicial.

Ao contrário de uma possível divergência, o Executivo prefere dar o assunto por encerrado.

Para esse fim, está encaminhando, em anexo, projeto de lei que revoga a lei anteriormente sancionada e promulgada, porém ainda não publicada.

E o faz com o objetivo de que assim agindo, o episódio estará encerrado, sem a necessidade de se produzir qualquer litígio.

Sendo o que se nos cumpria informar, segue em anexo, o projeto de lei que dispõe sobre a revogação da lei não publicada, solicitando para a mesma o regime de urgência de quarenta dias, com fulcro no artigo 26, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios.

Pirassununga, 07 de dezembro de 1.976.

  
DR. ANTÔNIO CARLOS BUENO BARBOSA

=Prefeito Municipal=

mczs/.-



5  
J. P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.313/75.-

"Autoriza o SAEP a dar imóvel de seu patrimônio, como garantia contratual, e dispõe sobre outras providências".

O DOUTOR ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA, Prefeito do Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO que na data de 31 de agosto de ... 1.976, o Executivo Municipal remeteu à Egrégia Câmara de Vereadores, projeto de lei disposto sobre alienação de imóvel do patrimônio da Prefeitura e sua transferência para o patrimônio do SAEP;

CONSIDERANDO que, por se tratar de alienação de bem imóvel, a deliberação da Câmara, no caso, somente poderia se efetivar mediante dois terços dos votos da Câmara, conforme estabelece o artigo 19, § 3º, item 1, alínea "a", da Lei Orgânica dos Municípios;

CONSIDERANDO que, no entanto, a Egrégia Câmara veio a deliberar sobre a matéria com o voto de apenas sete vereadores, conforme o comprova a ata da 1.207ª. sessão ordinária, realizada em 28 de setembro de 1.976;

CONSIDERANDO que de acordo com parecer da Procuradoria do Interior, publicado no Diário Oficial do Estado, - Executivo, edição de 17 de setembro de 1.971, página 41, "para que se ponha em votação o projeto, é necessária a presença de Legisladores equivalente a esse "quorum" especial, isto é, o número que hipoteticamente poderia aprovar";

CONSIDERANDO que dois terços numa Câmara de treze é representado por nove vereadores e que, assim sendo, o projeto somente poderia ter entrado em votação com a presença de, no mínimo, nove vereadores em Plenário;

P



*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

-2-

CONSIDERANDO que nos termos da referida ata da 1.2076. sessão ordinária, realizada em 28 de setembro de ... 1.976, estavam presentes em Plenário apenas oito vereadores e que, portanto, o projeto não poderia ter sido colocado em votação, como o foi;

CONSIDERANDO que por ter contrariado a legislação orgânica dos Municípios, o ato de ter colocado o projeto em votação é absolutamente nulo, não gerando e nem produzindo efeitos;

CONSIDERANDO que, por consequência, a votação-havida é igualmente nula;

CONSIDERANDO que para esse projeto fora requerida tramitação de urgência, em quarenta dias;

CONSIDERANDO que, tendo sido remetido à Câmara na data de 31 de agosto de 1.976, esgotou-se em 11 de outubro de 1.976, o período de quarenta dias, sem que tenha se efetivado o ato de deliberação por parte da Câmara;

FAZ SABER que, na forma do artigo 26, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei Estadual Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1.969, a Câmara aprovou por decurso de prazo e o Prefeito promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º)- Fica transferido para o patrimônio do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP - o imóvel pertencente ao patrimônio do Órgão Executivo, a seguir descrito:- uma gleba medindo trinta e meio alqueires, na Fazenda denominada "PONTE DE TERRA", confrontando de um lado com a Estrada de Rodagem Estadual para Leme; por outro lado com a Estrada de Rodagem para o Taquari; por outro lado com Francisco Martins e por outro lado com os próprios outorgantes vendedores, gleba essa formada pelos lotes nºs 03, 04, - 05, 06 e 07 da planta das terras dos outorgantes na aludida Fazenda, levantada pelo Engenheiro Waldemar Guaracy Silva -

*Handwritten signature or initials at the bottom left.*



*Handwritten signature or initials.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

-3-

(fls. 109, livro nº 3-B, sob nº 3843 do Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Artigo 2º) - O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga fica autorizado a dar o imóvel transferido na forma do artigo anterior, como garantia de empréstimo destinado ao financiamento da execução das obras de ampliação, remodelação e reparolhamento do sistema de abastecimento de água da cidade de Pirassununga.

Artigo 3º) - A prestação da garantia será formalizada mediante contrato, pelo qual o serviço de Água e Esgoto de Pirassununga assumirá, na melhor forma de direito e na qualidade de único pagador, a responsabilidade pelo integral cumprimento das obrigações contraídas.

Artigo 4º) - O Órgão Executivo do Município fica autorizado a, na forma da lei, prestar reforço da garantia contratual, vinculando, para tanto, parte das cotas mensais do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, distribuídas pela Fazenda do Estado.

Artigo 5º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Pirassununga, promulgada em 13 de outubro de 1.976.-

*Handwritten signature of Dr. Antonio Carlos Bueno Barbosa.*  
- DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

PARECER n. 1/77

Projeto de lei n. 49/76, do Exe  
cutivo.

Em 31 de agosto de 1976 o ex-prefeito Antonio Carlos Bueno Barbosa enviou à Câmara o projeto de lei 34/76, autorizando a transferência, para o SAEP, do patrimônio municipal consistente em uma gleba de terras medindo 30 alqueires e meio situada na fazenda Ponte de Terra, onde se acha instalada a Estação de Tratamento de Água da cidade.

Ainda pelo projeto, o SAEP, na qualidade de titular desse patrimônio, o transferiria ao COMIND, como garantia de um saldo de empréstimo que contraiu, particularmente, com essa financeira, empréstimo esse destinado à construção da nova Estação de Tratamento de Água. Além disso, pedia ainda o ex-prefeito autorização para vincular o ICM a essa transação.

Alegando que o SAEP emprestara do COMIND sem autorização legislativa e que o empréstimo fôra avalizado pelos srs. Osorio dos Santos, Antonio Carlos Bueno Barbosa e Benedito Geraldo Lebeis, a Comissão de Justiça de então exarou parecer contrário à aprovação.

Em sessão ordinária realizada dia 28 de setembro de 1976, a Câmara, por sete votos a zero, rejeitou o projeto, não autorizando, via de consequência, a transação. Na ocasião, a Comissão de Finanças ressaltou, em parecer, que "é de se supor que o Comind não está exigindo o reforço de garantia, pois dos autos não consta qualquer manifestação desse estabelecimento de crédito pleiteando outra retaguarda que não a já existente".

Da decisão unânime que rejeitou o pedido foi o Sr. Prefeito de então cientificado por meio de ofício.

Contra essa deliberação da Câmara nenhuma dúvida foi suscitada.

Eis que, estranhamente, em 7 de dezembro de 1976 o ex-prefeito Antonio Carlos Bueno Barbosa remetia a esta Edilidade o projeto de lei 49/76, postulando a revogação dos atos de sanção e



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

promulgação do projeto de lei que autoriza o SAEP a dar imóvel de seu patrimônio como garantia contratual. Ficou-se sabendo, então, que o ex-prefeito sancionara e promulgara uma lei rejeitada pela Câmara, o que, a bem de ver, constitui crime de responsabilidade.

Alega o ex-prefeito que não dera publicação à lei e, à falta dessa medida, a lei ilegalmente sancionada e promulgada não tinha eficácia. E dando o "assunto por encerrado", recorreu à Câmara.

Sucede, todavia, que a Câmara está impossibilitada de julgar o presente projeto de lei 49/76. Explica-se. Para que o Prefeito possa sancionar e promulgar uma lei, é preciso que essa lei tenha sido aprovada pela Câmara. Mas, a Câmara não aprovou a lei, mas sim rejeitou por unanimidade o projeto. Ora, se a Edilidade não concorreu para que houvesse sanção e promulgação, antes, tomou decisão contrária a esses atos, como pode agora apreciar a inusitada proposta? A Câmara não concorreu para que o ex-prefeito agisse como agiu e este, por lei, não podia fazer o que fez.

Em palavras singelas, a Câmara não pode - e não deve - ajudar a tapar buraco que não concorreu e nem pediu e nem autorizou fosse aberto.

Ou o atual Chefe do Executivo deixa de cumprir a viciada lei ou a Câmara, através da Mesa, propõe ao Judiciário a declaração de sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Por tais razões, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação opina pela rejeição do projeto.

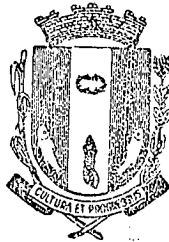
Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 1977

Presidente e Relator

Membro

Membro





Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



*RS*  
*SV*  
Of. 189-76

Pirassununga, 29 de setembro de 1976.

Exmo. Sr. Prefeito:

Comunico a Vossa Excelência, que esta Câmara, em sessão ordinária ontem realizada, rejeitou por sete votos a zero, o Projeto de Lei nº 34/76, desse Executivo, que "autoriza o SAEP a dar imóvel de seu patrimônio, como garantia contratual e dispõe sobre outras providências".

Outrossim, estou devolvendo a Vossa Excelência, os documentos enviados e relacionados no ofício nº 355/76 do Coordenador Adminis/Finanças do "SAEP".

Sendo o que me oferece para o presente, firmo-me,

Atenciosamente,

*Mario Alcino Rosin*  
MARIO ALCINZO ROSIN  
Presidente

Exmo. Sr.  
Dr. Antonio Carlos Bueno Barbosa  
DD. Prefeito Municipal  
NESTA

RECEBI A PRIMEIRA  
VIA DESTA.

Piras. 29/09/76.  
*[Signature]*



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO  
E REDAÇÃO

Ot. 14  
Sec. 1  
15  
Sec. 2

PARECER n.

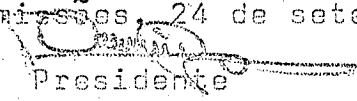
Propõe o Sr. Prefeito que a Câmara autorize o SAEP a "dar" imóvel do município com a área de trinta alqueires e meio ao COMIND "como garantia de empréstimo destinado às obras de construção da segunda Estação de Tratamento de Água.

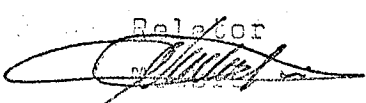
Pede ainda autorização para vincular o ICM a essa transação.

Sucede, todavia, que o SAEP emprestou seis milhões de cruzeiros sem pedir autorização ao Legislativo, transação essa avalizada pelos srs. Osorio dos Santos Jr., Antonio Carlos Bueno Barbosa e Benedito Geraldo Lébeis. Assim, inexistente razão para reforçar ainda mais o empréstimo. Se o COMIND, organização de crédito de elevado conceito, aceitou contratar sem autorização da Câmara, naturalmente confiando no SAEP e nos avalistas, não há razão para agora, quando o empréstimo está quase que honrado, segundo informações do Sr. Prefeito, transferir ao município a responsabilidade. Se a Câmara não foi chamada para garantir os seis milhões, por que irá ela agora autorizar a penhora de um respeitável patrimônio para garantir um pequeno saldo da dívida?

É de se ressaltar que a Constituição proíbe a vinculação de ICM a empréstimo contraído com entidade particular. E a Lei Orgânica dos Municípios não prevê o tipo de transação contida no projeto. Por contrária aos interesses públicos e por ser inconstitucional o projeto de lei 34/76, esta Comissão de Justiça é de parecer que o mesmo deve ser rejeitado.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1976

  
Presidente

  
Relator



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E LAVOURA

Of. 15  
12  
[Handwritten signatures]

Parecer n.

Em maio de 1975, o SAEP emprestou do COMIND seis milhões de cruzeiros, pagando juros, comissão e correção monetária, para aplicá-los na construção da segunda Estação de Tratamento de Água, sem autorização legislativa, assumindo, assim, por sua conta e risco, calcado, naturalmente, em seus recursos próprios, uma respeitável responsabilidade. Surpreendentemente, o empréstimo foi avalizado por particulares, em número de três, operação essa inusitada e de uma imprudência incomum.

Vem agora o Sr. Prefeito, pelo projeto de lei n. 34/76, pedir autorização à Câmara para dar a gleba de terras do patrimônio do município, com área de trinta alqueires e meio, na Fazenda Ponte de Terra, ao COMIND, como "garantia de empréstimo destinado às obras" da mesma segunda Estação e ainda autorização para vincular o ICM, como reforço de garantia contratual.

A pretensão é de cinismo e inconveniência incommuns.

Se para conseguir os seis milhões de cruzeiros não houve necessidade do consentimento do Poder Legislativo, ipso-facto o Legislativo se desobrigou do compromisso. Se houve precipitação, se houve falha de previsão de custo, se houve falha de previsão de recursos próprios do SAEP para fazer frente ao oneroso empréstimo, se houve imprudência dos que avalizaram a transação, injusto querer-se agora que a Câmara, que não participou daquele ato, autorize o município a penhorar um valiosíssimo patrimônio para reforçar ainda mais aquele inusitado contrato.

Moralmente, a proposta afeta as tradições da cidade. Isto porque estar-se-ia penhorando um respeitável patrimônio que vale mais de seis milhões de cruzeiros para garantir nem um terço desse valor e que já se acha garantido pelo SAEP e por três prestantes cidadãos.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



13  
16  
01.

Se o COMIND emprestou o dinheiro é porque conffiou no SAEP e nos avalistas. Do contrário, teria exigido o aval da Câmara. Aliás, é se supor que o COMIND não está exigindo o reforço de garantia, pois dos autos não consta qualquer manifestação desse estabelecimento de crédito pleiteando outra retaguarda que não a já existente:

Por tais razões, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura é pela rejeição do inoportuno e imprudente projeto de lei.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1976.

Presidente

Relator

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 14  
Su

PARECER

VOTO EM SEPARADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E  
REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 49/76

Estudando o Projeto de Lei nº 49/76, de autoria do Executivo Municipal, este membro nada tem a opor - quanto ao seus aspetos constituição e legal, votando por - sua aprovação, pelos seguintes motivos:

A justificativa que acompanha este projeto- de lei e que é parte integrante do mesmo, já esclarece, e - muito bem, as razões de sua apresentação, e solicitação de a provação.

I- Análise sobre os aspectos constitucional e legal.

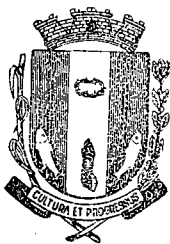
Se o Executivo sanciona, promulga, publi ca e executa uma lei aprovada pelo Legislativo e que, questi onada em juízo, venha pelo Judiciário ser decretado sua in - constitucionalidade ou ilegalidade, há necessidade de uma ou tra lei para revogá-la, pois ela deixa de ter alcance.

No caso específico deste Projeto de Lei, o que é proposto pelo Executivo, conforme sua justificação , é que se revogue a Lei nº 1313 de 13 de outubro de 1976, pois, diante de orientações diferentes de órgão técnico de assesso ramento aos municípios do Governo do Estado, Procuradoria Ge ral, a mesma não chegou a ter completada os atos constitui vos de sua formalização por parte do senhor Prefeito Municip al: sanção, promulgação, publicação e execução, e, com isto evitando-se qualquer possível manifestação do Judiciário, di ante de divergentes interpretações entre os Poderes Públicos.

A Lei nº 1313/76, apesar de sancionada e promulgada, não foi publicada, e é o próprio Executivo que - ao propor sua revogação, aceita que a mesma, assim, não tem - alcance algum.

Portanto, a constitucionalidade e legali dade do Projeto de Lei é flagrante, pois o que se propõe, é

Antonio de Barros



*Câmara Municipal de Pirassununga*

Estado de São Paulo



Of. <sup>15</sup>  
JUN

é revogar uma lei que se reconhece incompleta com seu ciclo de constituição.

II- Análise sobre o mérito.

Nos considerandos da lei nº 1313/76 e na justificativa deste Projeto de Lei que pretende revogá-la, encontramos, e bem posto, o porque dos atos praticados pelo Exeutivo na sanção, promulgação e não publicação de referida lei.

As razões e motivos considerados conduzem pacificamente o Legislativo a aprovar este Projeto de Lei, pois caso contrário, seria este próprio Poder que daria a entender que não estaria desejando que o próprio Exeutivo providenciasse a revogação de uma sua lei, reconhecidamente, não formalmente constituída.

O Legislativo é para fiscalizar, também com objetivos de corrigir, aperfeiçoar, orientar o Executivo para que ambos os Poderes Públicos possam interpretar fielmente, os legítimos anseios e necessidades públicas da coletividade que representamos.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro 1977.

  
Antonio Fernando Bertazzo

Membro

16  
Su

# INTERIOR

Secretário: HUGO LACORTE VITALE

**PROCURADORIA DO INTERIOR**

A Procuradoria do Interior emitiu pareceres em resposta às consultas formuladas por Prefeituras e Câmaras Municipais, cujo resumo é o seguinte:

Município: Assis

Interessada — Câmara Municipal

Consulta: Pode ser posta em votação matéria que exija "quorum" de 2/3 dos membros da Câmara?

Resposta: Segundo o sistema adotado nas modernas Casas Legislativas, "a votação dos projetos cuja aprovação exija "quorum" especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir maioria simples". Mas, para que se possa em votação o projeto, é necessária a presença de Legisladores equivalente a esse "Quorum" especial, isto é, o número que hipoteticamente poderia aprovar.

D. C.  
17-9-71  
pago 41

VERENDOREI  
VOTAÇÃO É  
QUORUM DE 2/3  
P/ PROJETO



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA  
JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS

PARECER Nº 7706

MUN. C O T I A  
INT. CÂMARA MUNICIPAL  
PROCESSO SI Nº 323/75

Projeto de lei. Quorum para deli-  
beração.

Basta a presença da maioria abso-  
luta dos vereadores para haver -  
quorum para deliberação, mesmo -  
no caso de projeto cuja apro-  
vação exija o voto favorável de  
2/3 dos vereadores.

Projeto de lei. Quorum para apro-  
vação

Se o projeto vem tendo o apoio -  
da maioria presente, mas sem o  
quorum exigido pela lei, não es-  
tá aprovado; continue na Ordem  
do Dia.

1. O Presidente da Câmara Municipal de Cotia di-  
rige a esta Secretaria do Interior a seguinte consulta:

1. Ao ser submetida a matéria em votação, não es-  
tá presente a maioria de dois terços. Assim  
mesmo a matéria é votada, e por mais de 1/3  
dos membros da Câmara, é rejeitada.

Neste caso, embora não tenha participado da -  
votação a maioria exigida, a matéria poderá  
ser considerada rejeitada?

2. No mesmo sentido, admitamos que o "quorum" e-  
xigido para aprovação seja de 8 votos favorá-  
veis, e apenas 7 vereadores votem pela aprova-  
ção e 4 pela rejeição, como será interpreta-  
do o resultado?

Passamos a responder:

2. Dispõe a Lei Orgânica dos Municípios:

"Artigo 19 - A discussão e a votação da matéria,  
constante de Ordem do Dia, só po-  
derão ser efetuadas com a presença da maio-  
ria absoluta dos membros da Câmara."





SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA  
JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS

18  
fis. 2

Estando presente a maioria absoluta pode haver de liberação. E se a matéria é daquelas que exige para sua aprovação o voto favorável de 2/3 dos vereadores a situação não se altera. Se estiver presente pelo menos a maioria absoluta (8 numa Câmara de 11; 7 numa Câmara de 13, etc) e mesmo que não esteja no Plenário 2/3 dos vereadores (8 numa Câmara de 11; 9 numa Câmara de 13, etc.) pode haver deliberação. Das situações podem ocorrer:

a) a maioria dos presentes ser contra o projeto. - Ele, então, estará rejeitado;

b) todos os presentes ou a maioria serem a favor do projeto. Ele não estará aprovado porque falta quorum para aprovação (que é de 2/3, no caso). O projeto continua na Ordem do Dia.

3. Da mesma forma, mesmo que todos os vereadores estejam presentes (11, por exemplo, numa Câmara de 11) e 7 votem a favor e 4 contra, o projeto não está aprovado pois seria preciso o voto favorável de 8. Continua na Ordem do Dia. Se foi pedido prazo pelo Prefeito e se continuar tendo maioria, acabará sendo aprovado pelo decurso do prazo.

4. É preciso lembrar que tanto a maioria absoluta como a maioria de 2/3 são calculadas computando-se o número total de membros da Câmara e não só os presentes à sessão.

É o nosso entendimento.

São Paulo, 3 de março de 1975

ARMANDO MARCONDES MACHADO JÚNIOR  
Procurador Subchefe, Subst<sup>o</sup>

De acordo. Encaminhe-se.

São Paulo, 3 de março de 1975

EDUARDO DE BARROS MARTINS  
Procurador Chefe

ea/